



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.154 - SC (2014/0037723-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARILI RIBEIRO TABORDA
AGRAVADO : SUSINEI HELENA MOREIRA NEVES
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Tarifa de Abertura de Crédito. Tribunal *a quo* que afastou a cobrança do encargo, pois este foi firmado após 30.4.2008, nos termos do entendimento sedimentado no REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013. Alegação de não incidência da TAC mas sim de tarifa de cobrança. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.154 - SC (2014/0037723-4)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARILI RIBEIRO TABORDA
AGRAVADO : SUSINEI HELENA MOREIRA NEVES
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão monocrática, acostada às fls. 320/321 e-STJ, da lavra do e. Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MAGISTRADA A *QUO* QUE JULGA PROCEDENTES EM PARTE OS PLEITOS VAZADOS NA EXORDIAL. INCOFORMISMO DO BANCO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DA CORTE DA CIDADANIA. *PACTA SUNT SERVANDA*. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO EM DECORRÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. VIABILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE OFÍCIO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DISPOSITIVO. EXEGESE DA SÚMULA 381 DO STJ.

TAC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS SOBRE SUA ORIGEM. AFRONTA AO ART. 6º, INCISO III, E 51, INCISO IV E § 1º, INCISO I, AMBOS DO PERGAMINHO CONSUMERISTA. NULIDADE ESTAMPADA.

ESTADO-JUIZ DE ORIGEM QUE DETERMINA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, CUJO *QUANTUM* PAGO A MAIOR DEVE SER ADITADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A VARIAÇÃO DO INPC/IBGE E DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO. BANCO QUE DEVOLVE A ESTA CORTE EXCLUSIVAMENTE A ANÁLISE ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FATOR DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA QUE DEVE OCORRER CONSOANTE O INPC/IBGE. PROVIMENTO N. 13/95 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE AREÓPAGO.

ESTIPULAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO DA MOEDA. FATOR QUE DEVE SER COMPUTADO DESDE O EFETIVO PAGAMENTO PELA CONSUMIDORA DO *QUANTUM* A SER-LHE RESTITUÍDO.

SUCUMBÊNCIA. TUTELA JURISDICIONAL PROFLIGADA QUE SE MANTEVE INTACTA. INTERESSADO QUE NÃO DEVOLVE A ESTA CORTE A ANÁLISE DESSE ÔNUS. MATÉRIA QUE SE INSERE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÂMBITO DO DIREITO PASSÍVEL DE DISPOSIÇÃO POR SEU DETENTOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DISPOSITIVO E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. ÔNUS QUE SE QUEDA TAL QUAL VAZADO NA ORIGEM.
RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial acerca da legalidade na cobrança de taxas/tarifas administrativas decorrentes da prestação de serviço bancário.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 281/82 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de incidirem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignada (fls. 294/300 e-STJ), apresentou agravo refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 320/321 e-STJ), conheceu-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao argumento de não haver respaldo legal para a cobrança de tarifas de abertura de crédito, pois o contrato foi firmado em 25.8.2008.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 325/345 e-STJ), assevera a inexistência de cobrança de taxa de abertura de crédito. Repisa, ainda, a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à legalidade na cobrança da tarifa de cadastro.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.154 - SC (2014/0037723-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Tarifa de Abertura de Crédito. Tribunal *a quo* que afastou a cobrança do encargo, pois este foi firmado após 30.4.2008, nos termos do entendimento sedimentado no REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013. Alegação de não incidência da TAC mas sim de tarifa de cobrança. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão monocrática, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no *decisum* ora atacado.

1. Esta Corte Superior de Justiça assentou entendimento em julgamento realizado sob os moldes do art. 543-C do CPC no sentido de que "desde 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, não mais é jurídica a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC, TEB ou qualquer outra denominação dada ao mesmo fato gerador) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou qualquer outro nome conferido ao mesmo fato gerador que não seja o da Tarifa de Cadastro). A cobrança da TAC e da TEC é permitida, portanto, apenas se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008". (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Na oportunidade, afirmou-se, também, permanecer válida a Tarifa de Cadastro, prevista expressamente na Tabela anexa à referida Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, a qual somente pode ser cobrada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa do julgado em questão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, tendo em vista que o contrato celebrado é posterior à data de 30.4.2008, inviável a cobrança das tarifas bancárias TAC e TEC.

Cumprе assinalar, na espécie, que o Tribunal de origem consignou haver a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e não a de tarifa de cadastro, e para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatórios dos autos, bem como dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (Resp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da TAC mas sim de tarifa de cadastro, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.600,00 em 10.1.2011), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0037723-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 479.154 / SC**

Números Origem: 20120384446000100 20120384446000101 5110002827

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARILI RIBEIRO TABORDA
AGRAVADO : SUSINEI HELENA MOREIRA NEVES
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARILI RIBEIRO TABORDA
AGRAVADO : SUSINEI HELENA MOREIRA NEVES
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.